



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO, Sr<sup>a</sup>. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, exercício de 2012. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Prolatar **ACÓRDÃO** para JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de 2012. Representação à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.*

**P A R E C E R P P L – T C -00092/14**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pela Sr<sup>a</sup> Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita do Município de Joca Claudino – PB, exercício de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, e, depois de analisada a defesa, emitiu relatório (fls. 1285/1290) apontando, sumariamente, as seguintes irregularidades:

- a) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (itens 4 e 17.2 do RI);
- b) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 17.3 do RI);
- c) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (item 17.6 do RI);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

- d) Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (item 17.5 do RI);
- e) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – R\$ 1.072.532,15 (itens 5.1 e 17.4 do RI);
- f) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 17.10 do RI);
- g) Não destinação, de no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais de magistério (itens 9.1 e 17.9 do RI);
- h) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 669.980,05 (itens 13 e 17.21 do RI);
- i) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 669.980,05 (itens 13 e 17.22 do RI);
- j) Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – R\$ 42.920,20 (item 17.24 do RI);
- k) Gastos de recursos de convênio sem comprovação da ordem de R\$ 782.787,47 (sendo R\$ 272.247,43 na conta corrente nº 22112-0 e R\$ 510.539,74 na conta corrente nº 22048-5) (relatório da primeira análise de defesa);
- l) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 17.16 do RI e relatório da primeira análise de defesa);
- m) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 17.7 do RI);
- n) Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) (item 17. 14 do RI);
- o) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato – R\$ 218.119,30 (itens 11.5 e 17.17 do RI).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, opinou pelo (a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, relativas ao exercício de 2012;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa à gestora, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
- d) Imputação de débito à gestora, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no montante de R\$ 825.707,67, em razão de realização de despesas excessivas e não comprovadas, conforme os itens 10 e 11;
- e) Recomendação à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

### **É o relatório.**

#### **VOTO RELATOR**

Após regular instrução, considerando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, voto no sentido de que esta Corte de Contas envie recomendações à atual gestão para evitar reincidência e/ou promover as correções quanto às seguintes irregularidades, sem prejuízo quanto à aplicação de multa pela não observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

- a) não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- b) ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- c) inexistência de escrituração contábil do exercício em exame;
- d) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- e) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- f) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e
- g) não elaboração da Programação Anual de Saúde – PAS.

Em relação às demais irregularidades, passo a tecer as seguintes considerações, antes de apresentar a proposta para apreciação desta Corte.

### **1 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**

A Gestora afirma que os créditos adicionais foram abertos em face dos recursos que ingressaram na Prefeitura Municipal a partir da transferência de recursos federais por meio dos convênios celebrados.

A Auditoria, por sua vez, afirma que não há comprovação de que os convênios indicados para a abertura de créditos especiais não estavam previstos na LOA, e que o recebimento desses recursos caracterizava-se como excesso de arrecadação.

Ainda, para o órgão de Instrução, o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de recursos de convênio, não previsto no orçamento, deve ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

utilizado para quitar as despesas relacionadas às finalidades estipuladas no convênio (art. 42 e art. 43 da Lei 4.320/64, e art. 8º, parágrafo único, da LRF), o que não foi o caso, uma vez que não há registros de pagamentos de despesas no valor de R\$ 272.247,43.

O Ministério Público Especial, ratificando o entendimento da Auditoria, opina pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.

Quanto a esse aspecto, entendo não merecer maiores comentários, haja vista que esta Corte de Contas, com base na legislação correlata, tem orientado os gestores, inclusive por meio de cartilha publicada no ano 2009, quanto às providências necessárias em relação às alterações orçamentárias.

Desse modo, acompanho o MPE, por entender que a irregularidade compromete as contas, sendo cabível a aplicação de multa, uma vez que a conduta se enquadra no art. 56, II da LOTCE.

### **2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – R\$ 1.072.532,15.**

De acordo com o art. 1º da LRF<sup>1</sup>, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Observa-se que a norma privilegiou o planejamento, com objetivo de prevenir que se façam gastos imediatistas. Portanto, o orçamento deve ser

---

<sup>1</sup>Art. 1º [...]§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

precedido de planejamento, o que não foi observado pela gestora que, ao descumprir a norma precitada, pôs em risco o equilíbrio das contas públicas, razão pela qual acompanho o MPE, por entender que a mácula justifica a emissão de parecer desfavorável.

### **3 Não destinação, de no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais de magistério**

A Gestora alega que as contribuições previdenciárias recolhidas no decorrer do exercício, empenhadas no FUNDEB 60 (**valor de R\$ 128.891,00**), devem ser acrescidas às despesas com magistério, elevando o percentual para **62,90%**.

A Auditoria mostra que os valores foram quitados com recursos do FPM e foram informadas no SAGRES como despesas custeadas com recursos ordinários, mantendo a irregularidade.

Em relação ao Município de Joca Claudino, obsevo que, a exceção do exercício de 2009, quando o percentual foi de **60,93%**, a gestão da Sr<sup>a</sup> Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa foi pautada pelo não cumprimento do mandamento legal (Lei nº 11.494/07), isto é, não atingiu o percentual mínimo nos anos de 2010, 2011 e 2012.

A destinação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, para remuneração dos profissionais do magistério, tem como finalidade a valorização desses profissionais e, conseqüentemente a melhoria na qualidade do ensino público.

Isso demonstra a falta de planejamento, além do não compromisso com uma educação de melhor qualidade, indispensável ao desenvolvimento, não apenas local, mas, de toda a nação. Desse modo, entendo que essa conduta não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

se coaduna com uma gestão voltada ao interesse público, justificando a desaprovação das contas.

### **4 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 669.980,05**

A Gestora alegou na defesa que inexistente débito previdenciário, tendo em vista a realização do parcelamento firmado entre o município e a Receita Federal do Brasil.

A Auditoria afirma que o parcelamento de débito se configura na ratificação da irregularidade, além de não significar a certeza de adimplemento das prestações assumidas.

Para o Ministério Público Especial, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na constituição, sendo obrigação do gestor promovê-las, devendo ser responsabilizado em caso de omissão.

Observo que a Gestora traz aos autos a comprovação do parcelamento da dívida, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pela Receita Federal do Brasil. De fato, se a própria Receita Federal, responsável pela fiscalização e cobrança desses tributos, acata o parcelamento da dívida e ainda emite uma certidão com efeitos de negativa, não cabe a esta Corte de Contas discutir sobre o adimplemento ou não dos valores devidos.

No entanto, não podemos negar que esses parcelamentos oneram os encargos sociais, em função da cobrança das altas taxas de juros, causando, por consequência, danos ao erário, principalmente quando feito reiteradamente, como é o caso do Município de Joca Claudino, que também parcelou as dívidas nos exercícios de 2010 e 2011 (Processo TC nº 04271/11 e 03126/12).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

Acontece que esta Corte de Contas tem firmado entendimento que o parcelamento da dívida afasta a mácula para fins de emissão de parecer desfavorável, motivo pelo qual voto nesse sentido, apenas sugerindo que seja feita recomendações ao atual gestor no sentido de evitar essas negociações, recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente.

### **5 Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – R\$ 42.920,20**

A irregularidade refere-se à locação de dois veículos Fiat UNO, no valor anual de R\$ 31.900,00 (Placa NQG-5315, ano/modelo 2011/2012) e R\$ 33.000,00 (Placa NQK-4929, ano/modelo 2010/2011).

Segundo a Auditoria, o preço contratado é maior que o valor do veículo zero KM que custava, em média, R\$ 27.140,00, conforme tabela FIPE. Afirma ainda, o Órgão de Instrução, que a Câmara Municipal de Joca Claudino locou um veículo do mesmo tipo/ano/modelo (Placa NQI-4336) pelo montante de R\$ 16.800,00, ou seja, pela metade do valor contratado pela Prefeitura. Do mesmo modo, comparou com os valores pagos pelo Município de Uiraúna, no intuito de demonstrar a diferença de preços praticada.

A Gestora alega que os veículos tinham como destinação atender equipes de PSF, e que essa destinação eleva o valor da contratação, pois se sabe que o acesso às diversas comunidades atendidas pelo PSF não são de fácil tráfego, gerando um elevado desgaste dos veículos.

Ao analisar a defesa, a Auditoria afirma que no certame licitatório houve apenas a indicação da secretaria municipal a que os veículos prestariam serviços, sem especificar as funções a serem desenvolvidas. Também se constatou que um dos veículos esteve à disposição da Secretaria de Educação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

Entendo que os argumentos apresentados pela Gestora não merecem guarida, uma vez que, mesmo considerando verdadeiras as alegações quanto às condições das vias de acesso às comunidades atendidas pelo PSF, não são suficientes para justificar os preços praticados, isto é, em desacordo com o mercado.

Sendo assim, entendo que a conduta não é condizente com uma boa gestão dos recursos públicos, ensejando a imputação do débito correspondente ao valor pago em excesso.

### **6 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato – R\$ 218.119,30**

Segundo a Gestora, as despesas inscritas em Restos a Pagar foram contraídas no decorrer do mandato, e não exclusivamente nos dois últimos quadrimestres, de maneira que o valor de R\$ 218.884,80 não afronta o disposto no art. 42 da LRF.

A Auditoria afirma que despesas foram contraídas a partir de maio de 2012, ou seja, nos dois últimos quadrimestres do mandato da defendente.

O MPE, por sua vez, considera que a insuficiência financeira não comporta relevação, opinando pela recomendação à autoridade no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.

Ao analisar o Doc. 27912/13, que traz os valores lançados inicialmente em Restos a Pagar (R\$ 370.974,16), observo que: **a)** R\$ 259.346,20 (70,05%) é referente às aquisições de um Ônibus e Carteiras Escolares, com recursos originados de convênios; **b)** R\$ 69.751,86 (18,84%) com folha de pagamento; **c)** R\$ 41.110,60, em material de consumo e obras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

No mais, quando do julgamento da PCA do Município de Teixeira (Processo nº 4783/13), exercício de 2012, oportunidade em que pedi vista aos autos, expressei meu entendimento com base na jurisprudência desta Corte de Contas (PCA- VÁRZEA - Processo n 05547/13), que decidiu que a insuficiência financeira, por não ter sido contraída de forma irresponsável, mas, tratar-se de despesa de caráter continuado, por si só, não justificava a emissão de parecer desfavorável.

### **2.7 Gastos de recursos de convênio sem comprovação da ordem de R\$ 782.787,47 (sendo R\$ 272.247,43 na conta corrente nº 22112-0 e R\$ 510.539,74 na conta corrente nº 22048-5)**

A Gestora informa que as despesas ordenadas com recursos da conta corrente nº 22.112-0 e 22.048-5 estão regulares por estar devidamente amparadas na Resolução CD/FNDE nº 52 de 29 de setembro de 2011, que em seu art. 2º estabelece que os recursos de transferências diretas (TD) feitos para os municípios devem ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei de diretrizes e Bases da Educação.

A Auditoria alega que foi apontada a retirada de recursos da conta bancária do convênio nos meses de setembro e outubro que somaram R\$ 377.300,00, sendo que no mês de dezembro retornaram R\$ 78.052,57. Desta forma, ficaram sem comprovação a utilização de recursos da ordem de R\$ 272.247,43, em relação aos quais a defendente não acostou, nesta peça defensiva, qualquer documento que esclarecesse a utilização destes recursos, persistindo a irregularidade, devendo ser o montante imputado à gestora, bem como informado ao FNDE, por se tratar de recursos de convênio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

Em relação à receita auferida em 25/06/2012, da ordem de R\$ 510.539,74, a Auditoria alega que foi registrada como receita de capital, e por isso, devendo seus recursos somente ser aplicados em despesas de capital, no cumprimento do objeto do convênio. No entanto, a defendente limitou-se a citar uma resolução do FNDE que permite a aplicação de recursos em despesas correntes, sem trazer a identificação do convênio em tela, persistindo a irregularidade.

No entanto, observo que a mácula se refere a recursos federais, decorrentes de convênio celebrado entre o Município e a União, cuja competência, para análise da legalidade, cabe ao Tribunal de Conta da União, razão pela qual entendo pela necessidade de extração de cópia dos autos para envio à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, para conhecimento e providências cabíveis.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

- a) emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, relativas ao exercício de 2012;
- b) irregularidade das contas de gestão;
- c) declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- d) aplicação de multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) a Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
- e) imputação de débito à gestora, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no montante de R\$ 42.920,20 (quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte centavos), em razão de realização de despesas excessivas e não comprovadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

- f) recomendação à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, e guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- g) representação ao Ministério Público Estadual e
- h) extração de cópia dos autos e encaminhamento à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, para conhecimento e providências em relação à aplicação dos recursos decorrentes de convênio com o governo federal.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05066/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade:

- I. emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, exercício de 2012.
- II. prolatar ACÓRDÃO para:
  - a) julgar irregulares as contas de gestão;
  - b) declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
  - c) aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
  - d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a Sr<sup>a</sup>. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05066/13

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e

- e) imputar débito à gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no montante de R\$ 42.920,20 (quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte centavos), em razão de realização de despesas excessivas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para o recolhimento aos cofres do município;
- f) recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, e guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- g) representar ao Ministério Público Estadual e
- h) extrair de cópia dos autos e encaminhamento à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, para conhecimento e providências em relação à aplicação dos recursos decorrentes de convênio com o governo federal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de julho de 2014.

Em 30 de Julho de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO